



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 006/2025

O Município de São Sebastião do Caí, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Gestão de Projetos e Fomento Econômico no uso de suas atribuições, em consonância com a Lei Municipal Vigente, Código Municipal do Meio Ambiente, conforme artigo 1º. Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19/12/1997, bem como, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.007/09, e de acordo com o Convênio Nº 94/2014 entre a SEMA e o Município, para a realização da Gestão Florestal e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 2955/2025 datados de 17/07/2025** e ainda de acordo com a manifestação favorável do Licenciador Ambiental referente ao Parecer Técnico nº 175/2025, expede-se a presente AUTORIZAÇÃO:

I. Identificação:

REQUERENTE: Município de São Sebastião do Caí

CPF/CNPJ: 88.370.879/0001-04

ENDEREÇO: Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 426 – Centro

MUNICÍPIO: São Sebastião do Caí/RS

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Rua da Roseta, Loc. Barra do Cadeia – São Sebastião do Caí/RS

COORD. GEOG.

G.M.S. (Datum SIRGAS 2000): -29°36'43.58" -51°21'32.56" a -29°36'43.62" -51°21'24.36"

PARA A ATIVIDADE DE: Pavimentação em rua existente, em superfície de 1.489,10 m².

II. Condições e restrições:

1. Quanto às condicionantes ambientais

1.1. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade autorizada para efeito de fiscalização;

1.2. Este documento somente autoriza a atividade de pavimentação de blocos de concreto intertravado (PAVS) em via existente, sito à rua da Roseta, Loc. Barra do Cadeia, São Sebastião do Caí/RS, ponto inicial em -29°36'43.58" -



51°21'32.56" e ponto final em -29°36'43.62" -51°21'24.36", com superfície de 1.489,10 m²;

1.3. A responsabilidade técnica é do Engenheiro Civil Márcio Morales Cezar, CREA/RS 114134, ART 13895906;

1.4. Não poderão ser utilizados locais próximos aos recursos hídricos para descarte de bota-foras, considerando o seu leito maior sazonal, bem como, a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase da reforma, em conformidade com a legislação vigente;

1.5. Todos os resíduos gerados deverão ser comprovadamente destinados a locais devidamente licenciados por esse Órgão Ambiental. Ficando proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão ambiental competente conforme parágrafo 3º, art. 19º do Decreto Estadual nº 38.356/1998, que regulamenta o parágrafo 1º, art. 11º da Lei Estadual nº 9.921/1993;

1.6. Quando da necessidade de realização de atividades de abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos e maquinário na área de abrangência da obra, as mesmas deverão ocorrer por equipamentos licenciados para esse fim;

1.7. Este documento **NÃO** autoriza a supressão de quaisquer exemplares arbóreos/arbustivos. Quando houver necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva nativa, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio;

1.8. Para a implantação da obra deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225º da Constituição Federal de 1988;

1.9. A implantação da obra deverá ser supervisionada e acompanhada pelos profissionais que assumiram a responsabilidade técnica do empreendimento, os quais deverão ser legalmente habilitados e deverão exercer o controle e a minimização de impactos provenientes da implantação da atividade sobre os solos, os recursos hídricos e a biodiversidade, bem como fazer cumprir as condições e restrições desta autorização;

1.10. Havendo Área de Preservação Permanente – APP, importa salientar que a regra geral é a intocabilidade desta, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Assim, não é




permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no art. 3º, VIII, IX, X, combinado com o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, devidamente regrada em Licenciamento;


1.11. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Esta **AUTORIZAÇÃO** deverá estar disponível no local da atividade para efeitos de fiscalização.

Esta **AUTORIZAÇÃO** não dispensa nem substitui quaisquer licenças ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

São Sebastião do Caí, 24 de julho de 2025.


CÉSAR AUGUSTO TIRLONI
Eng. Agrônomo / CREA-RS104775
Licenciador Municipal Ambiental


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal
São Sebastião do Caí – RS